



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6448, DE 2009.

Acresce dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a rotulagem de produtos alimentares.

EMENDA ADITIVA N.º

O art. 11-A da Lei nº 8.078, de 1990, (Código de Defesa do Consumidor – CDC), de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 6448, de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único em §1º:

Art. 11-A
.....

§2º. Entende-se por agrotóxicos e afins os defensivos agrícolas, pesticidas, praguicidas, desinfestantes, biocidas, agroquímicos ou produtos fitofarmacêuticos, fitossanitários, desfolhantes, dessecantes e as substâncias reguladoras do crescimento vegetal ou fitorreguladores, os fertilizantes sintéticos, hormônios e outros agentes químicos do crescimento, bem como fontes concentradas de estrume animal cru.

§3º. O descumprimento do disposto neste artigo enseja a aplicação das sanções previstas no art. 56 deste Código, sem prejuízo das ações penais e civis.



JUSTIFICATIVA

A justificativa do Projeto dispõe que o objetivo da proposta é “a previsão de que a rotulagem dos produtos alimentares assegure informações sobre os agrotóxicos e medicamentos utilizados na produção agropecuária”. Concordamos plenamente com tal medida, reafirmando o valioso mérito da Proposta em defesa do consumidor e da saúde pública.

Nada obstante, são objetivos desta Emenda: primeiro, estabelecer um conceito legal para agrotóxico. E assim se faz de modo amplo e sem caráter exaustivo. O que pode parecer óbvio, se faz imprescindível diante da realidade, uma vez que subterfúgios e maquiagem publicitária poderá gerar uma disputa de perícia e supostamente técnica-científica para qualificar ou não determinado produto como agrotóxico. O termo agrotóxico é designação genérica para vários produtos usados na agricultura.

Além disso, sempre é bom lembrar que a definição proposta por esta Emenda vai ao encontro do conceito de agrotóxico propugnado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que define “pesticide ou plaguicida como toda substância capaz de controlar uma praga, em sentido amplo, que possa oferecer risco ou incômodo às populações e ao meio ambiente”.

Em segundo lugar, nossa Emenda prescreve que o descumprimento da rotulagem enseja aplicação das sanções previstas no art. 56 do CDC. Ora, quando se verifica a infração de uma norma contida em lei, abre-se ensejo à incidência da aplicação, ao infrator, das sanções administrativas, as quais são, também previstas e disciplinadas em diplomas legais. A legislação que regulamenta o exercício do poder de polícia do Estado, em geral, já enumera as normas de conduta, as infrações e as sanções administrativas, de sorte que o órgão fiscalizador correspondente está apto a atuar concretamente.

O CDC ampliou consideravelmente o elenco dessas sanções administrativas, como se constata da leitura dos incisos I a XII do artigo 56. Elas vão desde a simples multa até sanções mais severas, como interdição



total de estabelecimento e intervenção administrativa. Assim, as infrações das normas de defesa do consumidor previstas no Código e na legislação a ele integrada ficam sujeitas à aplicação das sanções administrativas enumeradas, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e de outras definidas em normas específicas (CDC, artigo 56). Essas sanções, de acordo com o parágrafo único do referido artigo, serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, ou seja, pela repartição ou órgão a que a legislação atribui competência para fiscalizar e impor penalidades e, poderão ser aplicadas cumulativamente.

Portanto, nossa Emenda reforça o escopo buscado pelo Projeto, que esperamos pela aprovação.

Sala das Comissões, em

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

PT/SE